

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas**

---

**PROTOCOLO Nº:** 711671/23

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

**INTERESSADO:** ECLAIR RAUEN, MASMED GESTAO EM SAUDE LTDA.,  
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO  
PEDRO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**PARECER:** 633/25

*Representação da Lei de Licitações.  
Município de Jundiaí do Sul.  
Credenciamento de plantonistas.  
Ausência de documento exigido na fase  
de habilitação não caracterizada.  
Alegações iniciais não comprovadas.  
Indícios de irregularidade na  
terceirização dos serviços de saúde e na  
ausência de concurso público. Pela  
improcedência quanto aos fatos  
narrados na inicial. Pela determinação de  
instauração de fiscalização específica  
(art. 259-A, II, RITCE/PR).*

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por MASMED – Gestão em Saúde Ltda., noticiando supostas irregularidades no procedimento de Credenciamento nº 001/2023 do Município de Jundiaí do Sul, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos em plantões hospitalares de 24 horas.

O Representante alegou que as empresas Norte Sul Serviços em Saúde e NEOMED Gestão em Saúde Ltda. teriam sido habilitadas indevidamente: a primeira por não apresentar contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica junto ao CRM/PR e a segunda por apresentar cadastro inválido no SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O i. Relator, mediante o Despacho nº 1812/23-GCMRMS (peça 18), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou a intimação da municipalidade para manifestação preliminar.

O Município de Jundiaí do Sul, em manifestação preliminar (peças 26/31 e 33/34), sustentou que o credenciamento é procedimento de contratação não competitivo, e que as empresas Norte Sul e NEOMED atenderam às exigências editalícias, não havendo fundamento para desabilitação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas**

O i. Relator, por meio do Despacho nº 2071/23-GCMRMS (peça 35), ao receber o expediente, acrescentou à apuração a verificação de possíveis irregularidades na terceirização dos serviços de saúde, destacando a ausência de concurso público e a concentração do quadro médico em prestadores terceirizados, bem como o uso reiterado de dispensas de licitação.

Devidamente intimada, a municipalidade não apresentou manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 305/24 (peça 39).

Ato contínuo, o i. Relator, por meio do Despacho nº 582/24-GCMRMS (peça 40), considerando que a intimação não conteve vícios e que o ente municipal já havia apresentado manifestação preliminar, remeteu o feito à instrução da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6267/34 (peça 41), opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Em última manifestação, este *Parquet*, no Parecer nº 9/25-2PC (peça 42), recomendou a realização de diligência para manifestação específica sobre o concurso público.

O i. Relator, por meio do Despacho nº 191/25-GCMRMS (peça 43), acolheu o pleito ministerial e determinou nova intimação do ente municipal.

Em atendimento, o Município de Jundiaí do Sul reconheceu a necessidade de concurso, mas condicionando-o à criação de novos cargos, haja vista que os atuais já estariam ocupados (peças 48/49).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 159/25-CAIS (peça 52), ratificou a improcedência quanto às alegações iniciais, mas apontou fortes indícios de irregularidade na gestão dos serviços de saúde, notadamente a terceirização integral do atendimento médico, em desconformidade com o caráter complementar previsto na Constituição.

É o relatório.

Verifica esta Procuradoria de Contas que as empresas questionadas apresentaram integralmente a documentação exigida para a fase de habilitação no procedimento de Credenciamento nº 001/2023, atendendo, portanto, aos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório. Não foram identificadas falhas ou omissões que pudessem ensejar a inabilitação das licitantes, de modo que as alegações constantes na inicial, quanto à ausência de determinados documentos, não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos.

No tocante ao contrato de prestação de serviços do responsável técnico e à comprovação de cadastro no SCNES, constatou-se

---

que tais exigências não estavam elencadas como requisitos de habilitação, mas sim como condições de participação no credenciamento, de natureza distinta e que não impedem a regular habilitação das empresas. Assim, a ausência desses documentos na fase de habilitação não configura irregularidade, afastando-se a pretensão inicial de desclassificação das contratadas.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos apontam para quadro persistente de terceirização dos serviços médicos no Município de Jundiaí do Sul, com ausência de concurso público para provimento de cargos efetivos e indícios de que a grande parte do serviço de saúde estaria sendo prestada por empresas contratadas, em desacordo com o regime constitucional de atuação complementar da iniciativa privada.

O reconhecimento do problema pela própria Diretoria do Departamento Municipal de Saúde, ao afirmar a necessidade de regularização e de criação de cargos efetivos, reforça a gravidade dos indícios e a pertinência de fiscalização específica. Tais fatos extrapolam o objeto inicial da presente Representação, o que atrai a aplicação do art. 259-A, II, do Regimento Interno do TCE/PR, permitindo ao Tribunal Pleno deliberar sobre a instauração de procedimento de fiscalização próprio.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **não procedência** desta Representação da Lei de Licitações, quanto aos fatos narrados na peça inicial.

Ainda, recomenda-se ao i. Relator que determine a **instauração de procedimento de fiscalização específica**, nos termos do art. 259-A, II, do RITCE, para apurar as irregularidades relacionadas à terceirização dos serviços de saúde e à ausência de concurso público para cargos médicos no Município de Jundiaí do Sul.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

Assinatura Digital  
**KATIA REGINA PUCHASKI**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**